



Ação Penal Originária nº 0012992-51.2024.8.19.0000

Denunciados: Wagner dos Santos Carneiro (Prefeito do Município de Belford Roxo), Cássio da Rocha Brum, Vander Louzada de Araújo, Vinícius Augusto da Costa, Edson Menezes da Silva, Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/86. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA QUE SE AFASTA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1) O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/90 foi revogado pela Lei 13.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações); esta, entretanto, acrescentou ao Título XI, da Parte Especial, do Código Penal, o Capítulo II-B, sob o título “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”. Quanto ao preceito primário do art. 90 da revogada lei licitatória ocorreu o fenômeno da continuidade típico-normativa, permanecendo a conduta descrita na inicial acusatória com tipificação penal, agora no Código Penal. Ausente na redação do art. 337-F do Código Penal apenas o dolo específico contido no art. 90 da Lei 8.666/90, cuja análise, uma vez havendo sua descrição na denúncia, como no caso – e em virtude da ultratividade do dispositivo revogado por constituir *lex mitior* – depende do aprofundamento fático-probatório inerente à fase instrutória. **2)** Trata-se a conduta sob exame de delito formal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 645 do STJ (“*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*”). Não há necessidade de comprovação de prejuízo à Administração Pública ou de obtenção de lucro pelos agentes, sendo inviável neste momento processual, portanto, antecipar a discussão acerca da consubstanciação da vantagem ilícita, como alvitram as defesas. Não é possível subtrair do órgão acusador, *ab initio*, a oportunidade de demonstrar que, subjacente à frustração ou fraude dos certames, havia a finalidade de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação de seu objeto. **3)** Na espécie, encontram-se presentes, além dos pressupostos de validade e existência do processo, todas as condições para o legítimo exercício da ação penal, como a legitimidade processual, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a denominada justa causa. O órgão ministerial subscritor da denúncia possui atribuição para a propositura da ação contra prefeito municipal e demais denunciados, tendo em vista o





foro de prerrogativa de função e a *vis attractiva* do Tribunal de Justiça. A inicial acusatória logrou descrever satisfatoriamente o alegado crime, constituindo as condutas em tese praticada pelos denunciados fato típico, ilícito e culpável. Não existem elementos que demonstrem, de plano, a ocorrência de alguma excludente de ilicitude. **4)** Segundo a inicial, os denunciados agiram em conjunto para frustrar o caráter competitivo de duas licitações, referentes aos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2018 e 008/2018 – respectivamente, para aquisição de *kits* para agentes de endemias e “locação de máquina UBV pesada acoplada ao veículo utilitário (*fumacê*) – Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*” – não divulgando e não disponibilizando os instrumentos convocatórios na sede e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belford Roxo, de forma a direcionar os certames para beneficiar participante. A acusação narra o conluio criminoso – inclusive o dolo específico, como já mencionado – destacando o papel de cada um dos supostos envolvidos. A narrativa acusatória não traz qualquer dificuldade que impeça a plena compreensão dos fatos imputados para o exercício da ampla defesa. Da descrição feita pelo Ministério Público extrai-se, sem necessidade de maiores elucubrações, os fatos individualizados e suas circunstâncias. **5)** A justa causa encontra-se bem delineada nos documentos que instruem a inicial acusatória bem como naqueles que compõem o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público (PIC 2019.00728060). A denúncia somente deve ser rejeitada se constatado, *primo icto oculi*, faltar o suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitiva. Não é caso dos autos, mostrando-se plausível, em juízo de cognição sumária, a tese acusatória. **Recebimento da denúncia.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Ação Penal Originária nº 0012992-51.2024.8.19.0000** em que são denunciados **Wagner dos Santos Carneiro, Cássio da Rocha Brum, Vander Louzada de Araújo, Vinícius Augusto da Costa, Edson Menezes da Silva, Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues, ACORDAM** os Desembargadores que integram o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2026, **por unanimidade, em receber a denúncia contra os denunciados,**



salvante o último (Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues, em virtude de ANPP formalizado com o Ministério Público), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Wagner dos Santos Carneiro, Cássio da Rocha Brum, Vander Louzada de Araújo, Vinícius Augusto da Costa, Edson Menezes da Silva, Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues, pelo crime do artigo 90 da Lei 8.666/86, duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, o primeiro denunciado também na forma dos artigos 29 e 13, §2º, do Código Penal, narrando o seguinte:

1 - INTRODUÇÃO

A presente denúncia é fruto das apurações levadas a efeito no âmbito do **Procedimento Investigatório Criminal - MPRJ nº 2019.00728060** instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para fins de ciência de decisão proferida nos autos do **Processo TCE/RJ nº 213.339-7/2018**, que **declarou a ilegalidade dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2018 e nº 008/2018**, bem como da **Medida Cautelar de Busca e Apreensão n.º 0002667-56.2020.8.19.0000** – distribuída ao 4º Grupo de Câmaras Criminais, sob a relatoria da Desembargadora **ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA1**.

A declaração de ilegalidade proferida pela Corte de Contas, referente aos **Editais dos Pregões nº 007/2018 e 008/2018** teve como fundamento a **não divulgação dos avisos relativos aos procedimentos licitatórios e a não disponibilização dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico da Prefeitura de Belford Roxo**, o que **frustrou o caráter competitivo dos certames**, configurando violação aos princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, regentes das contratações públicas.

Com o recebimento da sobredita comunicação do TCE-RJ, o Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei n. 8.666/93 e 1º, inciso I, do Dec. Lei nº 201/67, figurando como investigados o Prefeito de Belford Roxo, **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, o Pregoeiro **CÁSSIO DA ROCHA BRUM**, o ex-Secretário de Saúde **VANDER LOUZADA DE ARAÚJO**, o ex-Secretário Executivo de Controle de Zoonoses **VINÍCIUS AUGUSTO DA COSTA** e o Assessor Especial de Serviços na Secretaria de Saúde **EDSON MENEZES DA SILVA**.

O procedimento **TCE-RJ nº 213.339-7/2018** teve início a partir de representação formulada pela sociedade empresária **TRIXMAQ EIRELI EPP**,



na qual relatou que **não obteve acesso aos editais de licitação** supracitados, apesar de ter comparecido, por meio de prepostos, em diversos setores, em dias e horários diferentes, na sede da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, sem que lhes fossem fornecidos tais documentos.

Relatou, ainda, que os editais das licitações também **não foram disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Belford Roxo**, inviabilizando o acesso aos instrumentos convocatórios pelos potenciais interessados.

Em razão da gravidade dos fatos alegados, foram realizadas diligências visando aprofundar as investigações pela Corte de Contas, obtendo-se elementos de prova aptos a demonstrar que os **Editais dos Pregões nº 007/2018 e 008/2018 não foram devidamente publicados pela Administração Pública**, inclusive em relação à divulgação via portal eletrônico do Município de Belford Roxo.

Ao cabo das investigações, é possível afiançar que o direcionamento das licitações objeto desta ação penal decorreu de decisão de todos os **DENUNCIADOS**, com a participação determinante do **CHEFE DO EXECUTIVO**, detentor do poder político municipal, com a prerrogativa de nomeação e exoneração de todos os agentes públicos que atuaram no processo administrativo.

O **PREFEITO DENUNCIADO**, na condição de Autoridade Superior na Administração Pública de Belford Roxo e de ordenador de despesa², gozava das prerrogativas inerentes ao poder-dever de fiscalização, devendo, a qualquer momento, no legítimo exercício da autotutela administrativa, anular os atos administrativos praticados de forma viciada, exatamente como a hipótese dos autos.

Com efeito, os elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial demonstraram a existência de **padrão comportamental de todos os agentes públicos** instados a fornecer o edital, no sentido de dificultar/impedir o acesso aos documentos públicos, denotando um agir coordenado e ensaiado dos agentes públicos.

Em outras palavras, deflui-se do caderno inquisitorial que a decisão de restringir a publicidade dos editais foi determinada e orientada como política da Administração, com o escopo de permitir o direcionamento de contratações públicas pelo Município, **frustrando o caráter competitivo dos certames**.

Nessa toada, o ex-Secretário de Saúde **VANDER LOUZADA DE ARAÚJO**, responsável por deflagrar o **procedimento administrativo de licitação 007/2018** e pela elaboração dos Termos de Referência, assinando-os na condição de Secretário Municipal de Saúde³, e o ex-Secretário Executivo de Controle de Zoonoses **VINÍCIUS AUGUSTO DA COSTA**, em comunhão de ações e desígnios com os demais **DENUNCIADOS**, não adotaram as providências necessárias para que os instrumentos convocatórios fossem devidamente publicados.





Por sua vez, os servidores públicos **DENUNCIADOS CÁSSIO DA ROCHA BRUM**, na qualidade de pregoeiro e **EDSON MENEZES DA SILVA**, na qualidade de Assessor Especial de Serviços, valendo-se dos cargos públicos ocupados, foram encarregados de realizar, sob a orientação de seus superiores hierárquicos, os atos administrativos necessários à ulatimação do intento criminoso dentro de suas respectivas áreas de competência.

Os **DENUNCIADOS CÁSSIO e EDSON**, assim como outros agentes públicos não identificados, tiveram o papel de cumprir/executar atos materiais para a frustração do caráter competitivo e consequente direcionamento das licitações à sociedade empresária **RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME**. Ao conduzirem os trabalhos administrativos, dentro do feixe de atribuições inerentes aos respectivos cargos, adotaram expedientes de toda sorte para dificultar e frustrar a ampla concorrência entre os licitantes interessados, restringindo o acesso aos editais dos certames em questão e, por consequência, impedindo a participação de pessoas jurídicas idôneas e propiciando, em conluio com os demais **DENUNCIADOS**, a adjudicação do objeto licitado à pessoa jurídica escolhida pelo grupo.

Por fim, na sequência do escalonamento delitivo, o **DENUNCIADO RICARDO AUGUSTO GUIMARÃES RODRIGUES**, sócio da **RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME**, consorciado e previamente ajustado com os demais **DENUNCIADOS**, controla e representa pessoa jurídica beneficiada com a contratação objeto da fraude, tendo sido beneficiado diretamente com a adjudicação do objeto da licitação.

O prévio ajuste entre os agentes públicos e a pessoa jurídica contratada resta claramente demonstrado quando se verifica que, apesar de não ter sido umas das pessoas jurídicas a ter retirado o edital⁴, a **RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME** compareceu ao certame, efetuou o credenciamento, ofereceu proposta e se sagrou vencedora.

Repita-se: a sociedade administrada pelo **DENUNCIADO RICARDO**, apesar de o instrumento convocatório não ter sido disponibilizado para terceiros (*online* ou presencialmente), compareceu no dia da sessão pública, apresentou sua proposta e se sagrou vencedora.

Feitas as considerações iniciais e esclarecido o contexto fático em que se iniciou a presente investigação, passemos à narrativa das condutas delituosas propriamente ditas.

2 - IMPUTAÇÕES

2.1 - Da Frustração do caráter competitivo dos processos licitatórios

Os **DENUNCIADOS WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO** Prefeito de Belford Roxo, **VANDER LOUZADA DE ARAÚJO**, ex-Secretário de Saúde, **VINÍCIUS AUGUSTO DA COSTA**, ex-Secretário Executivo de Controle de Zoonoses, o Pregoeiro **CÁSSIO DA ROCHA BRUM** e o Assessor Especial de Serviços na Secretaria de Saúde **EDSON MENEZES DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros servidores públicos não identificados, frustraram o caráter competitivo dos





processos licitatórios **Pregão Presencial nº007/2018** (processo administrativo n.º 60/1260/2017) e **Pregão Presencial n.º 008/2017** (processo administrativo n.º 60/1256/2017), **restringindo a publicidade do instrumento convocatório**, deixando de promover a adequada publicação dos editais, tanto no portal eletrônico da Prefeitura, quanto negando acesso aos instrumentos convocatórios a **TRIXMAQ EIRELI EPP**.

Por sua vez, o **DENUNCIADO RICARDO AUGUSTO GUIMARÃES RODRIGUES**, sócio administrador da **RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELIME**, contribuiu de forma eficaz para fraudar o caráter competitivo do **pregão presencial nº 007/2018**, ciente de que este procedimento objetivava sua contratação, comparecendo ao ato e apresentando a proposta conforme previamente ajustado com os demais **DENUNCIADOS**, obtendo as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

2.1.2 - Pregão presencial 007/2018

Entre os dias 09 de março de 20185 e 23 de maio de 20186, na sede da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, situada na Rua Marcia, nº 2, Santo Antônio da Prata, Belford Roxo-RJ, os **DENUNCIADOS WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO** Prefeito de Belford Roxo, **VANDER LOUZADA DE ARAÚJO**, ex-Secretário de Saúde, o Pregoeiro **CÁSSIO DA ROCHA BRUM** e o Assessor Especial de Serviços na Secretaria de Saúde **EDSON MENEZES DA SILVA**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros servidores públicos não identificados, **frustraram o caráter competitivo do pregão presencial nº 007/2018** (processo administrativo n.º 60/1260/2017), ao não promoverem a publicação do edital licitatório, com o fim de obterem para a pessoa jurídica contratada, assim como para os seus sócios, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto do certame - **aquisição de kits para agentes de endemias**.

A **frustração do caráter competitivo** se deu em razão da ausência deliberada de publicidade do edital do **pregão presencial 007/2018**, decorrente da não disponibilização do instrumento convocatório no portal eletrônico da Prefeitura e da recusa em fornecer cópia do edital à sociedade **TRIXMAQ EIRELI EPP**.

O **DENUNCIADO WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, na qualidade de Prefeito do município de Belford Roxo, **ciente da ausência de publicidade adequada**7 do edital do **Pregão Presencial 007/2018**, da negativa de fornecimento à sociedade **TRIXMAQ EIRELI EPP** e de todas as irregularidades que permearam o processo administrativo, **aderindo às condutas ilícitas perpetradas pelos demais DENUNCIADOS**, concorreu de forma eficaz para consumação do crime, ao homologar o certame licitatório8, subscrever a nota de empenho9, retificar a homologação10 e assinar o instrumento contratual11, chancelando os atos administrativos praticados pelos demais **DENUNCIADOS**.

Os mencionados atos administrativos praticados pelo **PREFEITO DENUNCIADO** foram editados após 22/03/2023, data em que a sociedade



TRIXMAQ EIRELI EPP formulou requerimento administrativo diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo, dando ciência das condutas criminosas levadas a cabo pelos demais agentes públicos **DENUNCIADOS** e postulando acesso aos editais de licitação objeto da presente Ação Penal, consoante cópias acostadas ao PIC 2019.0072806012.

Importante salientar que, à época dos fatos, a **TRIXMAQ EIRELI EPP** impetrou mandado de segurança visando suspender o Pregão Presencial 008/2018 e obteve a concessão de medida liminar nos autos do processo 0007384-58.2018.8.19.000813, no bojo do qual o Município de Belford Roxo fora intimado no dia 17/04/2018, ou seja, antes mesmo da homologação do Pregão Presencial 007/2018 e assinatura do respectivo contrato pelo **DENUNCIADO WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**.

Por sua vez, o **DENUNCIADO RICARDO AUGUSTO GUIMARÃES RODRIGUES**, sócio administrador da **RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME**, contribuiu de forma eficaz para fraudar o caráter competitivo do **pregão presencial nº 007/2018**, ciente de que este procedimento objetivava sua contratação, comparecendo ao ato e apresentando a proposta conforme previamente ajustado com os demais **DENUNCIADOS**, obtendo as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

2.1.3 - Pregão presencial 008/2018

Entre os dias 09 de março de 2018¹⁴ e 06 de abril de 2018¹⁵, na sede da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, situada na Rua Marcia, nº 2, Santo Antônio da Prata, Belford Roxo, os **DENUNCIADOS WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO** Prefeito de Belford Roxo, **VANDER LOUZADA DE ARAÚJO**, ex-Secretário de Saúde, **VINÍCIUS AUGUSTO DA COSTA**, - ex-Secretário Executivo de Controle de Zoonoses, o Pregoeiro **CÁSSIO DA ROCHA BRUM** e o Assessor Especial de Serviços na Secretaria de Saúde **EDSON MENEZES DA SILVA**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros servidores públicos não identificados, **frustraram o caráter competitivo do pregão presencial nº 008/2018** (processo administrativo n.º 60/1256/2017), com o fim de obterem para determinada empresa não identificada, bem como para os seus sócios, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação, qual seja, **“locação de máquina UBV pesada acoplada ao veículo utilitário – Combate ao mosquito Aedes Aegypti”** (pregão presencial 008/2018).

A **frustração do caráter competitivo** se deu em razão da ausência deliberada de publicidade do edital do **pregão presencial 008/2018**, decorrente da não disponibilização do instrumento convocatório no portal eletrônico da Prefeitura e da recusa em fornecer cópia do edital à sociedade **TRIXMAQ EIRELI EPP**.

O **DENUNCIADO WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, na qualidade de Prefeito do município de Belford Roxo, ciente da ausência de publicidade adequada do edital¹⁶ do **Pregão Presencial 008/2018**, da **negativa de fornecimento à sociedade TRIXMAQ EIRELI EPP** e de todas as irregularidades que permearam o processo administrativo, aderindo às



condutas ilícitas perpetradas pelos demais **DENUNCIADOS**, deixou de **adotar as medidas administrativas necessárias** para sanar as ilegalidades que lhe foram noticiadas e **homologou** a licitação fracassada¹⁷, chancelando os atos administrativos anteriormente praticados pelos demais **DENUNCIADOS**.

Assim, nota-se que a conduta omissiva e o ato administrativo criminoso imputados ao **PREFEITO DENUNCIADO** foram praticados após 22/03/2023, data em que a sociedade **TRIXMAQ EIRELI EPP** formulou requerimento administrativo diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo, dando ciência das condutas criminosas praticadas pelos demais agentes públicos **DENUNCIADOS** e postulando acesso aos editais de licitação objeto da presente Ação Penal, consoante cópias acostadas ao PIC 2019.0072806018.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou devidamente comprovado que os **DENUNCIADOS**, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, frustraram o caráter competitivo dos Pregões n.º 007/2018 (PA 60/1260/2017) e 008/2018 (PA 60/1256/2017), não promovendo a adequada publicidade aos instrumentos convocatórios e negando acesso aos instrumentos convocatórios à sociedade empresária **TRIXMAQ EIRELI EPP**.

A frustração do caráter competitivo dos certames se deu por meio de uma série de condutas praticadas pelos **DENUNCIADOS**, em todas as etapas dos procedimentos licitatórios, sempre com o escopo de impedir a publicidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, o acesso aos possíveis interessados em concorrer pelo objeto licitado.

Da mesma maneira, os elementos colhidos durante as investigações indicam o ajuste dos agentes públicos com os particulares que seriam beneficiados com a contratação, inclusive com a participação de pessoas jurídicas que sequer teriam retirado os editais e participaram do certame formulando propostas.

Assim agindo, está o **DENUNCIADO WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO** incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, n/f dos artigos 29, 13, §2º, alínea “a” e 71, todos do Código Penal, os **DENUNCIADOS CÁSSIO DA ROCHA BRUM, VANDER LOUZADA DE ARAÚJO e EDSON MENEZES DA SILVA** incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e os **DENUNCIADOS VINÍCIUS AUGUSTO DA COSTA e RICARDO AUGUSTO GUIMARÃES RODRIGUES** incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93.

4 - PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a **distribuição da presente, por dependência à medida cautelar nº 0002667-56.2020.8.19.0000**, com as peças de informação que a instruem, e o processamento do feito na forma dos artigos 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990 c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/1993, pugnando pelo recebimento da denúncia, com a conseqüente citação dos **DENUNCIADOS** para, querendo, responderem aos termos da ação penal ora



proposta, pleiteando, desde já, a condenação nas penas dos tipos legais por eles violados, bem assim a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal quanto a **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, CÁSSIO DA ROCHA BRUM, VANDER LOUZADA DE ARAÚJO, VINÍCIUS AUGUSTO DA COSTA e EDSON MENEZES DA SILVA.**

Outrossim, em razão dos princípios da congruência, da correlação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório participativo, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se que os **DENUNCIADOS** sejam também condenados solidariamente à **reparação dos danos materiais, no mínimo**, os causados ao Erário municipal, em princípio no valor de **R\$ 319.540,00** (trezentos e dezenove mil e quinhentos e quarenta reais), em decorrência da celebração do contrato administrativo nº 08/00025/201819.

1 Apensada aos autos do PIC n.º 2019.00728060.

2 Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

3 **VANDER LOUZADA DE ARAÚJO** foi o responsável por deflagrar o procedimento administrativo de licitação ora sob análise, bem como pela elaboração dos Termos de Referência, assinando-os na condição de Secretário Municipal de Saúde, contudo, na época da realização do certame, já não mais exercia tal cargo e sim o de Secretário Municipal de Administração.

4 Fls. 76/v do Anexo Pregão Presencial 007/2018 – Proc. Adm. 60/1260/2017.

5 Data da publicação dos avisos de licitação dos Pregões 007/2018 e 008/2018.

6 Data da retificação da homologação do Pregão Presencial n.º 07/2018.

7 A lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, em seu art. 8º, §§1º, inciso IV e §2º impõe o dever de publicação nos sítios oficiais das Prefeituras as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais.

8 Fl. 159v do Anexo Pregão Presencial 007/2018

9 Fl. 161 do Anexo Pregão Presencial 007/2018

10 Fl. 163 do Anexo Pregão Presencial 007/2018

11 Fls. 165v/170 do Anexo Pregão Presencial 007/2018

12 Fls. 203v do PIC 2019.00728060

13 Íntegra do processo 0007384-58.2018.8.19.0008 – mídia de fls. 572 do PIC.

14 Data da publicação dos avisos de licitação dos Pregões 007/2018 e 008/2018.

15 Data da sessão pública do Pregão 008/2018.

16 A lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, em seu art. 8º, §§1º, inciso IV e §2º impõe o dever de publicação nos sítios oficiais das Prefeituras as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais.

17 Fls. 97v do Apenso – Pregão Presencial 008/2018.

18 Fls. 203v do PIC 2019.00728060

19 Fls. 165 do Apenso Pregão Presencial n.º 007/2018.

Cota da denúncia às fls. 16/70.



Em anexo, o Procedimento Investigatório Criminal - MPRJ nº 2019.00728060.

Às fls. 81/82, o *Parquet* fornece *link* de acesso aos arquivos digitais constantes do PIC nº 2019.00728060.

Às fls. 85/86, constam apensadas a petição criminal nº 0001203-55.2024.8.19.0000 (para comunicar a existência do PIC) e a medida cautelar de busca e apreensão nº 0002667-56.2020.8.19.0000.

No ponto, cumpre esclarecer que a medida cautelar fora ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Belford Roxo com o objetivo de obter em sua integralidade os processos licitatórios relativos ao Pregões nº 007 e nº 008/2018. A medida foi deferida, mas os processos administrativos, embora com registro de última movimentação no gabinete do prefeito, não foram localizados, constando, conforme relatório de auditoria interna da Controladoria-Geral do Município, como desaparecidos ou extraviados (fls. 274/289; fls. 24 e 54/55 da medida de busca e apreensão).

Todos os denunciados, à exceção de Vinicius Augusto da Costa, ofereceram resposta prévia.

Às fls. 173/189, a defesa do denunciado Cássio da Rocha Brum pleiteia, preliminarmente, a devolução de prazo para oferecimento de nova defesa prévia, aduzindo que seus patronos foram constituídos um dia antes do término do prazo para o oferecimento da peça e, a despeito de juntarem procuração e se habilitarem, não conseguiram acesso integral aos autos por se encontrar o feito tramitando em segredo de justiça.

No mais, aduz o seguinte: a) inexistente justa causa para o recebimento da denúncia diante da regularidade da atuação no denunciado no processo administrativo; b) os avisos das licitações foram publicados no Diário Oficial e em jornal de grande circulação; c) o denunciado jamais se recusaria a fornecer os editais a qualquer licitante e não recebeu qualquer contato dos representantes da sociedade





empresária TRIXMAQ EIRELLI EPP; d) durante o processo administrativo licitatório, o denunciado permaneceu afastado por sete dias de suas funções devido a problemas de saúde. Com a peça, juntou os documentos de fls. 190/292.

Às fls. 359/362, a defesa do denunciado Edson Menezes da Silva nega haver ele praticado qualquer ato ilícito e afirma, diversamente do que apontado pelo *Parquet*, não ser ele a pessoa que aparece no vídeo com *link* às fls. 43.

Às fls. 371/377, a defesa do denunciado Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues postula encaminhamento dos autos ao *Parquet* para manifestação sobre a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal e, outrossim, alega o seguinte: a) a denúncia é inepta ante a inexistência de indícios de conluio fraudulento entre Ricardo e os demais denunciados; b) não há suporte probatório mínimo apto a permitir a imputação de prática criminosa ao denunciado. Com a peça, juntou os documentos de fls. 378/426.

Às fls. 451/464, a defesa do denunciado Wagner dos Santos Carneiro aduz o seguinte: a) não existe justa causa para a deflagração da presente ação penal, encontrando-se a descrição fática contida na denúncia carente de elementos concretos a indicar a autoria delitiva; b) o único fundamento para o denunciado figurar no polo passivo da ação reside no fato de ser ele Chefe do Executivo, porém, a gestão municipal é descentralizada, existindo diversos órgãos e servidores que dão andamento às demandas locais, não sendo possível imputar ao Prefeito a ciência absoluta de toda e qualquer questão; c) os atos de homologação, adjudicação e assinatura de contrato não são suficientes a embasar a imputação, sob pena de se configurar responsabilidade penal objetiva; d) a condenação sofrida nos autos do processo administrativo não pode ser utilizada como elemento probatório a embasar a denúncia diante do princípio da independência das instâncias e do fato de que, para a responsabilização de agentes perante os tribunais de contas, basta a verificação de culpa *stricto sensu*; e) inexistente dolo específico, qual seja, a





finalidade de obtenção, para si ou para outrem, de vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Às fls. fls. 528/543, a defesa do denunciado Vander Louzada de Araújo aduz o seguinte: a) a inicial é inapta, pois não individualizou a participação do denunciado no crime imputado, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) os vídeos que instruem a investigação que deu azo à ação penal constituem provas ilícitas, pois foram produzidos de forma unilateral e não foram submetidos à perícia, devendo ser desentranhados dos autos; c) não há justa causa para a deflagração da ação penal, pois inexistem indícios do elemento subjetivo do tipo penal; d) o denunciado deve ser sumariamente absolvido, pois não possuía ele poder de decisão ou controle sobre a Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, a quem cumpria a publicação dos editais licitatórios, o que afasta o dolo da conduta e, conseqüentemente, a tipicidade penal; e) no Pregão Presencial nº 008/2018 sequer houve licitação.

Às fls. 574/576, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Vinicius Augusto da Costa em razão de não ter sido localizado nem ter constituído advogado nos autos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 587/613 no sentido do prosseguimento do feito, pugnando o *Parquet*, outrossim, pela concessão de prazo de 30 dias para eventual celebração de ANPP com o denunciado Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues.

Às fls. 628/673 juntou o *Parquet* o procedimento relativo ao Acordo de Não Persecução Penal celebrado com Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues. O ANPP foi homologado consoante assentada de fls. 662/666.

É o relatório.





VOTO

Inicialmente consigne-se que, a despeito requerer a devolução de prazo para oferecimento de defesa prévia sob alegação de inacessibilidade aos autos, a defesa técnica do denunciado Cassio da Rocha Brum apresentou, na mesma petição, a própria defesa prévia, logrando trazer argumentos pertinentes ao caso narrado na denúncia e aos elementos probatórios que a instruem; como conclusão lógica deles decorrentes, ao fim a defesa pleiteou a rejeição da inicial acusatória.

Nesse contexto, conforme se constata, à defesa técnica foi oportunizada a manifestação prévia e ela desincumbiu-se de seu ônus processual, exercendo regularmente a defesa do denunciado Cassio da Rocha Brum nesta etapa processual, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

Noutro giro, vale esclarecer que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/90 foi revogado pela Lei 13.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações); esta, entretanto, acrescentou ao Título XI, da Parte Especial, do Código Penal, o Capítulo II-B, sob o título “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, que passou a prever, no seu art. 337-F, o seguinte:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

A título comparativo, o revogado art. 90 da Lei 8.666/90 possuía a seguinte redação:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)





À luz da redação dos dispositivos penais, pode-se concluir, quanto ao preceito primário do art. 90 da revogada lei licitatória, a ocorrência do fenômeno da continuidade típico-normativa, permanecendo a conduta descrita na inicial acusatória com tipificação penal, agora no Código Penal.

Ausente na redação do art. 337-F do Código Penal apenas o dolo específico contido no art. 90 da Lei 8.666/90, cuja análise, uma vez havendo sua descrição na denúncia, como no caso – e em virtude da ultratividade do dispositivo revogado por constituir *lex mitior* – depende do aprofundamento fático-probatório inerente à fase instrutória.

Trata-se a conduta sob exame de delito formal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 645 do STJ (“*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*”).

Em outros termos, não há necessidade de comprovação de prejuízo à Administração Pública ou de obtenção de lucro pelos agentes, sendo inviável neste momento processual, portanto, antecipar a discussão acerca da consubstanciação da vantagem ilícita, como alvitram as defesas dos denunciados.

Com efeito, não é possível subtrair do órgão acusador, *ab initio*, a oportunidade de demonstrar que, subjacente à frustração ou fraude dos certames, havia a finalidade de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação de seu objeto.

Feita tais observações, na espécie, encontram-se presentes, além dos pressupostos de validade e existência do processo, todas as condições para o legítimo exercício da ação penal, como a legitimidade processual, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a denominada justa causa.





O órgão ministerial subscritor da denúncia possui atribuição para a propositura da ação contra prefeito municipal e demais denunciados, tendo em vista o foro de prerrogativa de função e a *vis attractiva* do Tribunal de Justiça (CERJ, art. 161, IV, *d*, alínea 3; Lei 8.625/93, art. 29, V; LCE 116/03, VI; arts. 76, I, II, III, 77, I, e 78, III do CPP).

A inicial acusatória logrou descrever satisfatoriamente o alegado crime, constituindo as condutas em tese praticada pelos denunciados fato típico, ilícito e culpável. Não existem elementos que demonstrem, de plano, a ocorrência de alguma excludente de ilicitude.

A narrativa acusatória não traz qualquer dificuldade que impeça a plena compreensão dos fatos imputados para o exercício da ampla defesa.

Segundo a inicial, os denunciados agiram em conjunto para frustrar o caráter competitivo de duas licitações, referentes aos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2018 e 008/2018 – respectivamente, para aquisição de *kits* para agentes de endemias e “locação de máquina UBV pesada acoplada ao veículo utilitário (*fumacê*) – Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*” – não divulgando e não disponibilizando os instrumentos convocatórios na sede e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belford Roxo, de forma a direcionar os certames para beneficiar participante.

A acusação narra o conluio criminoso – inclusive o dolo específico, como já mencionado – destacando o papel de cada um dos supostos envolvidos, em síntese, da seguinte forma:

O denunciado Vander Louzada de Araújo fora o responsável por deflagrar o procedimento administrativo dos Pregões nº 007/2018 e 008/2018 pela elaboração do respectivos Termos de Referência, assinando os respectivos documentos na condição de Secretário Municipal de Saúde – embora somente tenha sido nomeado para o cargo meses depois – e não adotou as providências para a publicação do instrumento convocatório.





O denunciado Vinícius Augusto da Costa, Secretário Executivo de Controle de Zoonoses (processo desmembrado), assinara juntamente com o denunciado Vander Louzada ofício para a deflagração o procedimento administrativo do Pregão nº 008/2018 e o respectivo Termos de Referência, mas não adotou as providências para a publicação do instrumento convocatório.

Os denunciados Cássio da Rocha Brum, na qualidade de pregoeiro, e Edson Menezes da Silva, na qualidade de Assessor Especial de Serviços, conduziram os trabalhos administrativos e executaram atos materiais para a frustração do caráter competitivo e consequente direcionamento das licitações, uma delas à sociedade empresária RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME, restringindo o acesso aos editais dos certames e, por consequência, impedindo a participação de terceiros.

O denunciado Wagner dos Santos Carneiro, na condição de prefeito municipal, portanto, autoridade superior da Administração Pública de Belford Roxo e ordenador de despesa, diante das suas prerrogativas inerentes ao poder-dever de fiscalização, deveria, a qualquer momento, no exercício da autotutela administrativa, anular os atos praticados de forma viciada, porém, mesmo ciente da ausência de publicidade adequada, ficou-se omissa em fazê-lo, homologando as licitações, bem como assinando o respectivo instrumento contratual e subscrevendo a nota de empenho relativos ao Pregão nº 007 (a licitação relativa ao Pregão nº 008/2018 restou fracassada).

Por fim, o denunciado Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues, sócio controlador e representante da pessoa jurídica RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME – ajustado com os demais denunciados, fora beneficiário direto da ação delituosa. Acorde o *Parquet*, apesar de o instrumento convocatório não ter sido disponibilizado para terceiros (*online* ou presencialmente), a sociedade por ele administrada compareceu no dia da sessão pública, apresentou sua





proposta e se sagrou vencedora do Pregão nº 007/2018, com a adjudicação do objeto licitado.

Conforme se constata, da descrição feita pelo Ministério Público extrai-se, sem necessidade de maiores elucubrações, os fatos individualizados e suas circunstâncias. A alegação de inépcia, portanto, não se sustenta. Nesse sentido:

“Bastam, para a fase de recebimento da denúncia, a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria que estabeleçam uma relação plausível entre os denunciados e os delitos praticados, permitindo-lhe a defesa, como ocorre na espécie.” (AgRg no RHC 124.153/PR)

A justa causa, por sua vez, encontra-se bem delineada nos documentos que instruem a inicial acusatória bem como naqueles que compõem o PIC 2019.00728060 em anexo.

Em análise perfunctória, verifica-se que, na qualidade de pregoeiro, cabia ao denunciado Cássio da Rocha Brum publicar os avisos das licitações dos Pregões nº 007 e 008/2017, o que de fato fez nos dias 8 e 9 de março de 2018, informando que os pregões se realizariam nos dias 22 e 23 daquele mesmo mês, porém, sem adotar prática correta e corriqueira ao neles omitir o local onde os respectivos editais poderiam ser lidos ou retirados (fls. 217/218).

Além disso, como expressamente mencionado na decisão do Tribunal de Contas do Estado que concluiu pela ilegalidade dos pregões, os editais também não foram disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Belford Roxo ao tempo dos certames, mas apenas após sua conclusão, não conferindo publicidade a potenciais interessados (fls. 207 do PIC).

Ou seja, mesmo antes do período em que, conforme defesa prévia, o denunciado Cássio da Rocha Brum afastou-se de suas atribuições em razão de licença médica – foram sete dias, a partir de 03/04/2018 (fls. 182) – ele não tornou pública a informação acerca do local onde os editais





dos Pregões nº 007 e 008/2018 estariam disponíveis, em total desacordo com a legislação vigente (art. 4º da Lei 10.520/2022, que regulamenta o procedimento do pregão; art. 8º, §2º, da Lei 12.527, Lei de Acesso à Informação).

A única forma de acesso aos almejados editais, seria, então, por meio do comparecimento pessoal à sede da Prefeitura para lá o interessado informar-se.

Porém, a perspectiva de dificuldade proposital para o acesso aos editais é corroborada pelas declarações do representante legal da sociedade empresária TRIXMAQ EIRELI EPP e de preposta contratada justamente para obter os editais, colhidas no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, bem como por vídeos gravados pela preposta que a documentam circulando pelas repartições da sede da Prefeitura de Belford Roxo tentando sem sucesso descobrir onde poderia conseguir os instrumentos convocatórios (fls. 331 do PIC; vídeos disponibilizados por *links* e transcrições às fls. 251/252 do PIC).

Um desses vídeos mostra um suposto funcionário da prefeitura procrastinando a entrega dos editais à preposta da sociedade empresária TRIXMAQ. Esse servidor foi identificado através de levantamento realizado pelo Grupo de Investigação da Coordenadoria de Investigações de Agentes com Foro – CIAF – órgão da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, como sendo o denunciado Edson Menezes da Silva, Assessor de Gabinete da Secretaria de Saúde Pública da Prefeitura de Belford Roxo (fls. 542/551 do PIC).

Não se descure, decerto, a alegação contida na defesa prévia de Edson Menezes de que não seria ele a pessoa vista nas imagens. Contudo, uma vez que a defesa técnica não acostou qualquer documentação a infirmar a identificação, não é possível essa análise na presente fase processual.



No ponto, vale esclarecer que o material em audiovisual não consubstancia (ainda) prova, assim entendida aquela submetida ao contraditório; apenas subsidia a acusação na formação da justa causa, compondo o suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas necessário à propositura da ação penal, daí a reservar-se a confirmação ou invalidação de sua autenticidade ou conteúdo à fase instrutória do processo.

Diante dos obstáculos enfrentados por sua preposta, em 20 de março de 2018 a sociedade empresária TRIXMAQ EIRELI EPP endereçou e-mail a nove secretarias da Prefeitura de Belford Roxo, incluindo a Secretaria de Saúde, com impugnação aos editais dos Pregões nº 007 e 008/2018. No referido e-mail, anexou notificação ao Secretário Municipal de Saúde, o denunciado Vander Louzada de Araújo, para informar-lhe a indisponibilidade dos respectivos editais, alertá-lo sobre suspeita de fraude nas mencionadas licitações e postular a suspensão dos pregões e a republicação dos editais (fls. 245/247 do PIC).

Portanto, o denunciado Vander Louzada teria tomado ciência das irregularidades. E, ainda que não fosse atribuição de sua pasta a publicação ou republicação dos editais licitatórios, deveria interessar-lhe, em tese – uma vez que era o Secretário de Saúde do Município – a lisura do procedimento para a escolha do melhor fornecedor de equipamentos para o combate a zoonoses, mas nenhuma providência adotou.

Também o denunciado Cássio da Rocha Brum, pregoeiro, não tomou qualquer providência após a impugnação dos editais. No ponto, afirma sua defesa que ele não analisou a impugnação porque não a recebeu, uma vez que a sociedade empresária TRIXMAQ não enviou a impugnação também para o endereço eletrônico utilizado pela Comissão Especial de Licitação (licitação.pnbr@prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br). Malgrado, o argumento reforça a falta de transparência na Administração municipal, porquanto não consta esse canal de comunicação dos avisos de licitação e dos editais dos pregões.





Segundo recibos acostados ao processo administrativo relativo ao Pregão nº 0007, apenas três sociedades empresárias conseguiram retirar o edital: GFV 2000 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, S. SANTIAGO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME e IKON ASSESSORIA EMPRESARIAL (fls. 1.122/1.124 do PIC).

Inusitadamente, dessas três sociedades que inicialmente ocorreram ao procedimento licitatório apenas uma delas, a sociedade empresária S. SANTIAGO COMÉRCIO, participou do pregão presencial realizado no dia 22 de março de 2018. As outras participantes foram as sociedades empresárias RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME e a MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (com sócio comum à empresa IKON - fls. 702/710 do PIC).

Embora conste da respectiva ata, lavrada pelo denunciado Cassio da Rocha Brum, que as sociedades empresárias MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME haviam retirado o edital do certame (fls. 1.265 do PIC), não há qualquer documento a revelar como tiveram acesso ao instrumento convocatório.

A participação no Pregão Presencial nº 007/2018 de sociedades que sequer teriam retirado o edital do certame decerto levanta suspeitas acerca da presença de interessados ou licitantes apenas *pro forma*, de modo a direcionar a escolha.

Nessa mesma data, 22 de março de 2018, a sociedade TRIXMAQ EIRELI EPP, protocolou requerimento administrativo endereçado diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo municipal dando ciência das condutas praticadas pelos demais agentes públicos denunciados e postulando acesso aos editais de licitação (fls. 248/249 do PIC).

Ou seja, o prefeito denunciado, Wagner dos Santos Carneiro, também teria tomado conhecimento prévio das irregularidades nos processos administrativos. Não obstante, em 10 de abril de 2018,





homologou o Pregão nº 007/2018 e adjudicou seu objeto à sociedade RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME.

A ciência do prefeito acerca das irregularidades nas licitações estaria também indicada pelo fato de haver a sociedade empresária TRIXMAQ EIRELI EPP, em 04 de abril, visando anular as duas licitações, impetrado perante o TJRJ Mandado de Segurança em cujo bojo obteve liminarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 08/2018.

O Município de Belford Roxo foi intimado do deferimento da liminar no mandado de segurança no dia 17 de abril (MS nº 0007384-58.2018.8.19.0008 – cópia acostada em mídia às fls. 721 do PIC).

Porém, anteriormente, em 23 de maio, em virtude de erro material contido na ata da sessão referente ao Pregão nº 007/2018, o prefeito tornou a homologar a licitação em 10 de abril de 2018 e, em 30 de maio, assinou o contrato de prestação de serviços com a sociedade RAG RODRIGUES (fls. 1.284, 1.291 e 1.296/1.305 do PIC).

Vale dizer, antes mesmo da homologação do Pregão Presencial nº 007/2018 e assinatura do respectivo contrato, o denunciado Wagner dos Santos Carneiro teria tido ciência das apontadas irregularidades, seja por ocasião da impugnação endereçada a seu gabinete, seja em virtude da intimação no *writ* impetrado pela sociedade TRIXMAQ EIRELI EPP, o que, em tese, acarreta sua responsabilidade penal por força da norma de extensão do art. 13, §2º, do Código Penal.

No tocante ao Pregão Presencial nº 008/2018, a situação é ainda mais inusitada, pois, segundo se extrai dos documentos do processo licitatório enviados pelo TCE/RJ, não consta recibo de retirada de edital, o que, teoricamente, implicaria na ausência de empresas participantes da sessão presencial do dia 23 de março de 2018. Contudo, duas sociedades empresárias compareceram à sessão, a GFV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e (novamente) a MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. As duas foram inabilitadas, mas concedeu-se o prazo de 8 dias úteis para a





MFERNANDES apresentar nova documentação, sendo remarcada a sessão para 06/04/2018 (fls. 1.511 do PIC).

Na data aprazada, 06 de abril, entretanto, MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI não compareceu à sessão, sendo, então, a licitação declarada fracassada (fls. 1.513/1.516 do PIC). Como bem observado pelo *Parquet*, o fracasso na seleção da melhor proposta pela Administração Pública corrobora a frustração do caráter competitivo da licitação e a ausência de publicidade adequada ao edital.

Outrossim, vale notar que, nessa data, 06 de abril de 2018, a sociedade TRIXMAQ já havia protocolado a impugnação aos editais dos pregões diretamente ao gabinete do prefeito e impetrado mandado segurança no TJRJ para anular as licitações (também já havia formalizado representação perante o Tribunal de Contas do Estado). Essas circunstâncias podem, em tese, ter contribuído para que o eventual conluio não tenha chegado à fase de exaurimento, com a adjudicação do objeto da licitação, o que não descaracteriza a conduta criminosa (porquanto, repita-se, cuida-se de delito formal).

Por fim, consigne-se que o denunciado Ricardo Augusto Guimarães Rodrigues, sócio controlador e representante da pessoa jurídica RAG RODRIGUES CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME, formalizou com o Ministério Público Acordo de Não Persecução Penal em que admitiu o conluio com os demais denunciados para frustrar o caráter competitivo do Pregão nº 007/2018 (fls. 628/673). Sua admissão reforça a presença da justa causa, a despeito de não detalhar como se dera o conluio, o que igualmente se reserva para a fase instrutória.

Jr.: Acerca da justa causa, destacam-se as lições de Aury Lopes

“Prevista no art. 395, III, do CPP, a justa causa é uma importante condição da ação processual penal.
(...)”





A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal).

Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal.

(...)

Não há que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (*fumus commissi delicti*). Lá, exigimos fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade. Tal ponderação deverá recair na análise do caso penal à luz dos concretos elementos probatórios apresentados.”

(Direito processual penal - 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 401-402)

Na espécie, suficiente, para o momento, a justa causa, corporificada nos documentos mencionados.

A denúncia somente deve ser rejeitada se constatado, *primo icto oculi*, faltar o suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitiva. Não é caso dos autos, conforme se percebe, mostrando-se plausível, em juízo de cognição sumária, a tese acusatória.

Diante do exposto, **recebe-se a denúncia em face dos denunciados Wagner dos Santos Carneiro (Prefeito do Município de Belford Roxo), Cássio da Rocha Brum, Vander Louzada de Araújo e Edson Menezes da Silva pelos crimes imputados, conforme narrado na denúncia.**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

